



Prefeitura Municipal

CARPINA

Agora é Trabalho



Capital da Cultura

LEI MUNICIPAL Nº 1.300/2006, DE 12 DE ABRIL DE 2006

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA DE ISSQN DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO MUNICÍPIO DO CARPINA-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNÍCIPIO DO CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município do Carpina o Programa Especial de Parcelamento -PESP, destinado a promover a regularização fiscal da Dívida Ativa do Município.

§ 1º- A dívida ativa inserida no caput deste artigo será referente ao ISSQN das Pessoas Físicas e Jurídicas.

§ 2º- O contribuinte poderá incluir no PESP eventuais saldos de parcelamento em andamento ou em atraso.

§ 3º- Para apuração da dívida ativa de ISSQN Pessoa Física e Pessoa Jurídica, será computados multa de 2%, juros de 1% ao mês e atualização monetária baseada no IPCA.

Art.2º- O PESP será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças do Município do Carpina terá os seguintes valores e prazos para o pagamento de forma mensal e sucessiva:

I-Para o pagamento à vista, da dívida ativa do ISSQN será concedido desconto de 40% com os acréscimos legais, conforme o § 3º do art.1º desta Lei.

II-Valores compreendidos entre R\$ 500,00 até R\$ 5.000,00, terá o prazo de 12 (doze) meses;

III- Valores compreendidos entre R\$ 5.001,00 até R\$ 10.000,00, terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

IV- Valores compreendidos entre R\$ 10.001,00 até R\$ 15.000,00, terá o prazo de 36 (trinta e seis) meses;

V- Valores compreendidos entre R\$ 15.001,00 até R\$ 30.000,00, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) meses;

VI- Valores compreendidos entre R\$ 30.001,00 até R\$ 50.000,00, terá o prazo de 80 (oitenta) meses;

VII- Valores compreendidos entre R\$ 50.001,00 até R\$ 100.000,00, terá o prazo de 120 (cento e vinte) meses;

VIII- Valores acima de R\$ 100.001,00, terá o prazo de 150 (cento e cinqüenta) meses;

Art.3º- Ficam abrangidos pelo PESP os créditos tributários municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único.- É vedada a negociação de créditos tributários, por meio do PESP de exercícios isolados inscritos ou não em dívida ativa.

Art.4º- A opção ao PESP dar-se-á por iniciativa do contribuinte mediante formalização de termo de adesão, fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Tributação.

Art.5º- Em caso de atraso no pagamento de alguma parcela incidirá multa de 2%, juros de 1% ao mês e atualização monetária baseada no IPCA.

Art.6º- A opção ao PESP sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, e ainda importa em interrupção da prescrição.

Art.7º- A adesão ao PESP fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência tácita e irrevogável das respectivas ações judiciais e administrativas formulados pelo contribuinte contra a Fazenda Municipal.

Art.8º- O contribuinte será excluído do PESP, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei



II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência, por 90 (noventa) dias consecutivos, relativamente ao ISSQN Pessoa Física e Pessoa Jurídica.

IV - falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica.

Art.9º- A exclusão do contribuinte do PESP implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário devido e não pago, com dedução do montante recolhido, restabelecendo-se o débito original, sem os benefícios concedidos pelo Programa,.

Parágrafo Único. A exclusão do Programa importa em inscrição automática do débito na dívida ativa e consequente cobrança judicial, ou se houver, o imediato prosseguimento da Ação de Execução Fiscal.

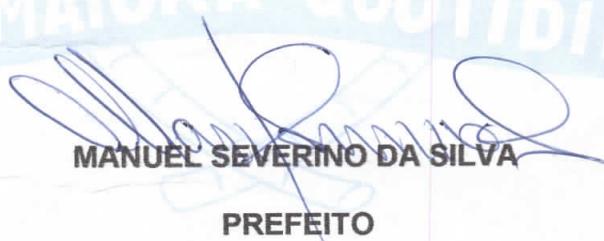
Art.10- Os débitos apurados serão atualizados monetariamente pelo IPCA, definido §3º do art. 1º desta Lei e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção.

Art.11- Os casos omissos serão regulamentados mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o disposto no inciso II, IV e V, do art.136 da Lei Municipal nº 1.092/98, de 02 de dezembro de 1988.

Gabinete do Prefeito do Município do Carpina-PE, em 12 de abril de 2006.



MANUEL SEVERINO DA SILVA

PREFEITO